



Número: **0800025-60.2019.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **13/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.475,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)	CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (ADVOGADO) RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
14689 009	11/02/2021 15:24	<u>Sentença</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO N°: 0800025-60.2019.8.18.0026
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de diferença de Seguro DPVAT proposta por **ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS** contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alega a autora na inicial que foi acometido de acidente de trânsito em data de 19/01/2018 e em consequência sofre com sequelas definitivas oriundas de fraturas ocorridas.

Ao final requereu que seja julgada PROCEDENTE a presente para o fim de impor a condenação da requerida ao pagamento do Seguro DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), deduzidos o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) recebido em via administrativa, resta o valor devido de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco reais), em face da INVALIDEZ PERMANENTE DA SUPILICANTE E DAS DESPESAS MEDICAS, conforme determina a Lei 6.194/74, com as respectivas alterações da Lei 11.48307.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 5226950). No mérito argumentou a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização. Requereu a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica à contestação em ID 5999892.

Despacho saneador proferido em ID 8916876, foi determinada a realização de perícia judicial.

Laudo pericial acostado em ID 12406341.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, há elementos nos autos suficientes para embasar a presente decisão judicial, razão pelo qual desnecessária maior instrução probatória, comportando o feito julgamento, tendo em vista que as questões fáticas



já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos.

Uma vez preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da matéria de fundo.

Trata-se de ação indenizatória para recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT. A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não.

Conforme consta nos autos, restou incontrovertido que a parte autora sofreu acidente automobilístico, o qual lhe acarretou lesões, como se pode aferir da documentação juntada pelas partes e parecer de perícia médica.

A controvérsia residia, fundamentalmente, na existência de invalidez total e permanente causada ao autor em virtude do acidente sofrido, e, se o caso, o grau de sua incapacidade parcial, o que fora sanado pela realização da perícia médica determinada.

É sabido que o texto disposto no “caput” do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, faz menção ao critério sobre pagamento da indenização mediante prova simples de acidente e do dano decorrente do mesmo. O artigo 3º da mesma lei fixa o valor da indenização em até R\$13.500,00 no caso de invalidez permanente. A legislação é acompanhada por tabela na qual estão estabelecidos os percentuais de indenização de acordo com o grau da lesão. Ainda, há que se considerar o quanto disposto na Súmula 474 do STJ, in verbis: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Da análise do laudo pericial e dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que a requerente possui dano patrimonial físico e estético indenizáveis, fazendo jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT (vide Laudo pericial acostado em ID 12406341). Cabe aqui ressaltar que o exame pericial constitui prova idônea, não sendo passível de críticas, uma vez que este laudo é elaborado por perito técnico capacitado e cujo relato é fundamentado através de exames metodológicos, razão pelo qual rejeito impugnação apresentada e homologo o seu resultado.

Assim, existindo sequela pelas lesões sofridas no acidente de trânsito, deve ser efetuado o pagamento da indenização, que será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Realizado o exame pericial constatou-se que a parte autora sofreu lesão exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, tendo, em decorrência, sofrido FRATURA DOS DEDOS DA MÃO DIREITA - DIÁFISE DA FALANGE PROXIMAL DO 4º DEDO E DA DIÁFISE DO 5º METACARPO. Disse o perito que a autora, por conta das lesões, apresenta incapacidade permanente com caráter parcial da mão direita com redução das atividades em torno de 50% das suas funções.

O trabalho técnico aponta que, em termos de enquadramento da perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74), o autor apresenta *Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (10%)*. Logo em seguida, o Sr. Perito informou que a repercussão é de 50% (repercussão média).

Por fim, não há dúvidas de que a indenização é devida, nos termos da legislação de regência, sendo necessária a mensuração do valor respectivo.



Estabelecidos os critérios para o caso ora tratado, com base na tabela SUSEP, o valor da indenização deve guardar relação com a incapacidade existente, que se enquadra na hipótese de: Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (10%) em repercussão média (50%), totalizando o grau da lesão suportada pelo autor em 5,00% (10% x 50% = 5,00%). Logo, a indenização devida ao autor deveria corresponder a 5% sobre o valor máximo indenizável de R\$ 13.500,00, o que perfaz o valor de R\$ 675,00. Observo que, conforme ID 5226953, o valor pago pela ré à autora após tramitação de procedimento administrativo foi em montante superior a este, precisamente a quantia de R\$ 2.025,00.

Temos, portanto, que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Cumpre assentar, que para os fins do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, deixo assentado que as demais teses eventualmente não apreciadas não são capazes de infirmar a este Julgador conclusão diferente à acima estabelecida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a ação que ELIELTA OLIVEIRA DOS SANTOS move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência, as custas e despesas processuais devem ser atribuídas à parte autora; bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade desta condenação em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAMPO MAIOR-PI, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

